DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 4
Outros atos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 2.250/2024, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

(Dispõe sobre a regulamentação da possibilidade de dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com necessidades especiais e dá providências correlatas).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do município de Saltinho/SP, os ditames da Lei Federal 13.370/2016, de 12/12/2016, que alterou o § 3º do artigo 98 da Lei Federal 8.112/90, de 11/12/1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário;

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com necessidades especiais, a possibilidade do direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§ 1º - A dispensa do servidor ou servidora poderá corresponder até 10% (dez por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

§ 2º - Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com necessidades especiais em horário diverso daquele seu de trabalho.

Artigo 2º - A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com necessidades especiais, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica.

§ 1º - Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido a Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, no sérvio de protocolo do Paço Municipal, a Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com necessidades especiais e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º - A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com necessidades especiais, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

§ 3º - Quando as terapias necessárias puderem e/ou forem oferecidas por clínicas particulares ou pelo serviço público de saúde local, poupando o tempo de deslocamento a outros centros, as mesmas terão prioridade, diminuindo a necessidade da dispensa parcial do servidor ou servidora da sua jornada de trabalho.

§ 4º - A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio da equipe multidisciplinar da Unidade de Saúde Mental “Sávio Taranto Vechine” (Lei Municipal 849/2024), localizada a Rua Pedro Guitt, 187, Centro, Saltinho/SP; do médico do trabalho e da direção clínica da Unidade Mista de Saúde “Wanderlei Moacyr Torrezan”, localizada a Rua Professor Paulo da Silva Coelho, 637, Centro, Saltinho/SP, no qual será reconhecida, desde que pertinente, a situação de "pessoa com necessidades especiais" do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos por esta regulamentação.

§ 5º - A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Artigo 3º - Para os efeitos de aplicação desta regulamentação, entende-se como dependente legal a pessoa com necessidades especiais que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelos profissionais elencados no § 4º, do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º - A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com necessidades especiais e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º - A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à administração municipal.

§ 3º - A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com necessidades especiais independe da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

§ 4º - A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo gênero, reconhecidas formalmente pela administração municipal.

Artigo 4º - Se a pessoa com necessidades especiais tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1º do artigo 1º no que tange ao limite de até 10% (dez por cento) de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§ 1º - Nesse caso, a manifestação dos profissionais elencados no § 4º, do artigo 2º deste Decreto deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com necessidades especiais com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos empregos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais, resguardando o interesse público.

§ 2º - Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada em processo administrativo e no prontuário funcional, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Artigo 5º - Caso o servidor possua mais de um emprego efetivo ativo na municipalidade, poderá ser concedida a dispensa de até 10% (dez por cento) para cada emprego ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente regulamentação.

Artigo 6º - A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com necessidades especiais implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º - O descumprimento do dever estabelecido no *caput* deste artigo, constatado a qualquer tempo pela administração municipal, constituirá infração disciplinar grave, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo administrativo disciplinar, respeitando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com necessidades especiais assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Artigo 7º - Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com necessidades especiais, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente regulamentação, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º - O servidor ou servidora beneficiários estarão obrigados a formalizar o requerimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo aos profissionais elencados no § 4º, do artigo 2º deste Decreto, opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§ 2º - O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§ 3º - A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor ou servidora interessados a adequação às restrições decorrentes.

§ 4º - A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§ 5º - A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§ 6º - Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com necessidades especiais.

Artigo 8º - Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com necessidades especiais, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado em 60 (sessenta) dias corridos antes da cessação do benefício.

§ 1º - A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 01 (um) ano contado da concessão anterior.

§ 2º - A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime celetista relativas à matéria.

Artigo 9º - As disposições deste Decreto aplicam-se exclusivamente aos servidores efetivos dos quadros da

administração direta do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saltinho/SP, 18 de outubro de 2024.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito Municipal

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELLO
Diretor Administrativo – Portaria 1.599/2021

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

ATA DE APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NA FORMA DA LEI E QUE POSSUA CNAE – CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COMPATÍVEL COM O SEGUINTE OBJETO: APÓLICE DE SEGURO COLETIVA (ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS – APP; AUTOMÓVEL – CASCO; ASSISTÊNCIA E OUTRAS COBERTURAS – AUTO; R.C. FACULTATIVA VEÍCULOS – RCFV) PARA 51 VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, DIVIDIDOS EM LOTES, RESPEITANDO ÀS NECESSIDADES E O INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA".

1 - DA ANÁLISE

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Seguros Sura S.A.**, CNPJ/MF 33.065.699/0001-27, com sede à Avenida Padre Antônio José dos Santos, nº 1.530, Bairro Cidade Monções, CEP: 04.563-004, São Paulo – SP, por intermédio de sua Procuradora **Fernanda Rodrigues dos Santos Lima**, brasileira, casada, securitária, portadora do RG nº 11.730.164-8 e CPF nº 089.785.457-85, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, acerca de previsão do edital, pleiteando a alteração dos seus termos.

2 – DA TEMPESTIVA

A impugnação foi enviada tempestivamente por correio eletrônico em 29/10/2024, sendo que a licitação está marcada para ser processada em 01/11/2024, portanto, merece conhecimento e apreciação, nos termos do item 4 do edital.

3 – DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE

Segundo a impugnante, o edital deveria incluir como condição de habilitação a necessidade de comprovação de patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% do valor estimado da licitação, nos termos do § 4º, do artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021, a saber:

Artigo 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.* (grifos nossos)

A lei é clara ao estabelecer que o administrador poderá estabelecer essa exigência, ou seja, é poder discricionário decidir se exige ou não. Não é uma obrigatoriedade, é uma faculdade prevista em lei.

Esclarecemos também que nos demais editais para registro de preços existe uma padronização de procedimentos formais, nos termos do que fora regulamentado pelo Decreto Municipal 2.147/2023, de 31/03/2023, que dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Saltinho/SP, nos termos previstos na Lei Federal 14.133/2021, de 01/04/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá providências correlatas do § 5º, do artigo 69 (citado anteriormente) da referida Lei Federal, a saber:

"§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. "

Elucidamos por fim, no item 7.12.6 do Edital 40/2024 "A boa situação financeira da empresa licitante representada pelo balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais deverá ser comprovada pelos seguintes índices, **conforme Súmula 289/TCU, TCU Acórdão 647/2014 e jurisprudência do TCESP, Processo TC 31546/026/99, julgamento em 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues**. "

Aduzimos ainda que a impugnante cita, em seu pedido, algumas decisões baseadas na Lei Federal 8.666/93 a qual não é usada pelo Município de Saltinho/SP para elaboração de novas licitações desde 31/12/2023.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **Seguros Sura S.A.**, CNPJ/MF 33.065.699/0001-27, por ser tempestiva, mas, quanto ao mérito, decidimos pela sua **improcedência total**, mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 40/2024.

Publique-se no site www.saltinho.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (Lei Municipal 677/2019), para que esta decisão tenha seus efeitos legais. Nada mais havendo a se tratar, encerram-se os trabalhos,

dos quais eu, Wesley Sandro dos Santos, Equipe de Apoio, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os presentes.

Saltinho/SP, 30 de outubro de 2024.

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Lucas Salvador Spada	Pregoeiro	
Moisés Alex Scarel	Equipe de Apoio	
Wesley Sandro dos Santos	Equipe de Apoio	

.....